

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **3112023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
G10	Grupo 10	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	1	Não	Não
G11	Grupo 11	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	2	Não	Não
G12	Grupo 12	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	1	Não	Não
G13	Grupo 13	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	1	Não	Não
G14	Grupo 14	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	1	Não	Não
G15	Grupo 15	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	2	Não	Não
G16	Grupo 16	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	2	Não	Não
G17	Grupo 17	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	1	Não	Não
G18	Grupo 18	-	-	Não	17/07/2023 23:59	20/07/2023 23:59	31/07/2023 23:59	1	2	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 3112023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Grupo 10 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 63.781.835/0001-46 - Razão Social/Nome: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 16.492.994/0001-40 - HOTEL JACONE LTDA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso tendo em vista a necessidade de visita in loco, mais informações em sede recursal.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILMA. SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684. O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido. O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica. Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view> Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00311/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ° 00291.20298.2022-79

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA sob o CNPJ nº 63.781.835/0001-46 com sede na Rua Doutor Osvaldo 101 Vila Jotão Cep. 76.908-296 na cidade de Ji-Paraná-RO vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão do pregoeiro referido no âmbito do certame em epígrafe, que declarou vencedora o HOTEL JACONE LTDA. Sob o CNPJ 16.492.994/0001-40, uma vez que o mesmo não possui capacidade estrutural mínima para atender as condições estabelecidas no edital para os itens:10, 12,14 e 17, Conforme abordaremos ao longo deste recurso.

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 17/07/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO MÉRITO DO RECURSO

O presente recurso busca combater a fática decisão da comissão pregoeira ao habilitar como proposta mais vantajosa a da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma não atende ao objeto ora licitado, qual seja, Registro de Preços para futura e eventual Contratação Prestação de serviços de hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Observe que em rápida pesquisa sobre as atividades econômicas da mesma, a pesquisa demonstra que se trata de uma empresa com pequeno

porte, com menos de 10 funcionários, causando grandes riscos na eficácia da prestação realizada, uma vez que possui instalações pequenas e simples que comprometem a saúde e bem estar dos atletas e instrutores que utilizarão os serviços do hotel.

Observe que o Edital é claro quanto as especificações solicitadas a empresa contratada, observe o que diz o termo de referência em seu Anexo I:

07. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

8.10. A Licitante deverá apresentar ficha técnica descritiva do item e deverá conter, inclusive, a afirmação do compromisso da disponibilidade da estrutura física e suas subdivisões, dos recursos humanos, dos produtos e equipamentos a serem disponibilizados para a correta prestação de serviços, constando ainda, características e especificações descritas. Ficando ressalvado que a descrição a ser ofertada deverá ser o da realidade do objeto, não podendo ser cópia fiel do contido no presente aviso específico, salvo se este corresponder em sua integralidade às especificações requisitadas.

Neste prisma, observa-se que a empresa de pequeno porte não tem condições de entregar o objeto deste pregão, com a qualidade necessária, motivo pelo qual, solicitamos que sejam realizadas as diligências in loco, para que a mesma comprove que possui capacidade mínima para atender a esta secretaria.

Em que se pesem, pontuais dúvidas, é evidente que é dever da Administração avaliar se a empresa vencedora detém capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato e não somente aceitar uma declaração com a mera presunção de que irá atender, jogar a responsabilidade para Secretaria de Origem verificar apenas no momento da execução se a empresa declarada vencedora irá possuir capacidade é completamente descabido.

Não obstante, imperioso se torna dizer que em quase todos os certames licitatórios realizados pelo Estado de Rondônia cujo a finalidade é a promoção de eventos, são realizadas diligências durante o procedimento licitatório, para verificar as instalações das empresas, insta citar a Secretária de Educação do Estado SEDUC-RO que faz verificação in-loco durante todas as licitações promovidas para contratação de eventos, isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que "acham" que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes e especificações e a seriedade que os mesmos requerem.

Embora não tenha sido previsto a visita técnica no Termo de Referência, cabe a Administração em qualquer tempo rever seus atos afim de atingir a finalidade pública e promover diligencias para não incidir em erro e depois ter sua programação comprometida, por culpa de terceiros.

Deste modo, não há outro caminho a seguir, relacionado a empresa que não se conclua em sua inabilitação, tendo em vista que não possui estrutura técnica mínima para a realização do contrato, colocando em risco o cumprimento efetivo do bem arrematado, aceitar tal posicionamento se resumiria em desperdício de verbas públicas e desrespeito aos princípios norteadores da licitação pública, como o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Portanto, tendo em vista tal problemática, solicitamos que as devidas diligências sejam realizadas a fim de que seja comprovado se a empresa tem as condições mínimas de realizar contrato de tal porte.

Este é o entendimento também da jurisprudência, vejamos:

APelação. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA.

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'

(Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692.

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Além disto, tendo em vista o objeto da licitação, é necessário que a diligência realizada pela comissão licitatória seja "DILIGÊNCIA IN LOCO", para averiguar se a empresa recorrida possui as condições mínimas de acessibilidade, medidas de proteção como saídas de emergência e estrutura com pessoas capacitadas para atender as necessidades deste instituto.

Destarte, caso esta comissão não entenda pela imediata inabilitação da empresa, subsidiariamente solicitamos a diligência in loco, para que seja averiguada se a mesma possui estrutura efetiva para atender o objeto ora licitado.

III. CONCLUSÃO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões requer, por conseguinte, seja:

- a) Que sejam realizadas as diligências necessárias para averiguação da capacidade da empresa para atender o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.
- b) Que o HOTEL JACONE LTDA. Sob o CNPJ 16.492.994/0001-40, seja considerado inabilitado, devido a falta de estrutura física para entrega do objeto licitado.
- c) seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo
- d) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2023

ALEXANDRE DARTIBALLI

RG: 427.230 SSP-ROCPF: 421.018.322-91

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL-RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 311/2023/SUPEL
PREGÃO ADMINISTRATIVO Nº 0029.120298/2022-79

HOTEL JACONE LTDA ME, inscrita no CNPJ: 16.492.994/0001-40, localizada à Av. Dois de Abril 1530, Bairro Urupá, CEP: 76.900-181, município de Ji-Paraná-RO, através do seu representante legal Sra. Elaine Fiorotti Jacone, sócia-proprietária, portadora do CPF nº 930.055.122-15, na forma da legislação vigente em conformidade com o item 11 e subitens do Edital e a alínea "a" do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, vem através do presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÃO, ao inconsistente e frágil Recurso impetrado pela empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA - CNPJ n.º 63.781.835/0001-46 que, inconformada com a sua derrota na licitação utiliza-se de argumentos frágeis para tentar modificar o julgamento dos vencedores.

Não havendo razões consistentes, a recorrente, utiliza-se de meras suposições causando com isso atraso na finalização do certame e prejudicando o bom andamento da contratação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, ora interposto, é plenamente tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual o respeitável pregoeiro deve conhecer, aceitar e julgar a presente medida para fins de reformular a sua decisão, pois é nosso legítimo e pleno direito.

2. DAS INICIAIS

Inconformada com a sua condição de ofertar a melhor proposta para a administração a recorrente, ao que parece, tenta de alguma forma, prejudicar o bom andamento do certame.

Para tanto apresentou uma peça recursal um tanto quanto superficial e que em nada contribui para modificar a acertada decisão da Pregoeira em aceitar a proposta, julgar como habilitada e declarar como vencedora dos lotes 10, 12, 14 e 17 a recorrida, por pleno atendimento as condições do edital, assim como também o fez para os demais lotes que compõem a licitação.

O inconformismo da postulante se baseia em meras conjecturas sobre a capacidade operacional da nossa empresa.

Diante de um discurso, no mínimo, arrogante a recorrente utiliza-se de uma soberba de causar náuseas, utilizando-se de termos discriminatórios e preconceituosos. Institutos, estes, amplamente combatido não só no Brasil como também em todas as partes do mundo.

Trazemos partes dos argumentos da recorrente:

"Observe que em rápida pesquisa sobre as atividades econômicas da mesma, a pesquisa demonstra que se trata de uma empresa com pequeno porte, com menos de 10 funcionários, causando grandes riscos na eficácia da prestação realizada, uma vez que possui instalações pequenas e simples que comprometem a saúde e bem estar dos atletas e instrutores que utilizarão os serviços do hotel."

" (...)...isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que "acham" que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes e especificações e a seriedade que os mesmos requerem."

Ao tentar tumultuar o certame, a recorrente se abstém de dar o devido respeito e consideração aos seus concorrentes, o que se mostra um fato lamentável e, diante da sua insatisfação "sai atirando para todos os lados" tanto que apresentou recurso em vários lotes, sem levar em consideração a seriedade, responsabilidade e credibilidade que tais empresas conquistaram ao longo de mais de 10 anos de atendimento, inclusive tendo atendido a administração tanto municipal, quanto estadual e federal. O que demonstra um total desrespeito aos demais participantes e até mesmo o órgão promotor desta licitação.

3. DAS NOSSAS ALEGAÇÕES

Cumpramos ressaltar que a reclamação da postulante recai única e fragilmente amparada na suposição que as empresas vencedoras, inclusive a ora recorrida, não possuem estrutura e nem capacidade de atender ao objeto da licitação.

O Hotel Jacone (recorrida) está, devidamente, estabelecida comercialmente no município de Ji-Paraná desde o ano de 2012 e possui uma estrutura capaz de atender aos lotes em que se sagrou vencedora.

Destacamos que já atendemos SEDUC, em objeto da mesma natureza, quando nos sagramos vencedores de outras licitações e prestamos os devidos serviços nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2022.

Ao contrário do que supõe a recorrente, a nossa empresa, apesar de ser "modesta" têm reais condições de prestar os serviços, oferecendo a hospedagem, o atendimento e demais condições exigidas no Edital. Temos sim uma equipe de funcionários que prestam excelentes serviços e, caso necessário, para os dias de maior fluxo, contratamos quantas pessoas forem necessárias.

Importante destacar que fizemos questão de disputar apenas os lotes que temos condições de atender, justamente para não incorrer em problemas na execução do contrato.

Ressaltamos ainda que atendemos, permanentemente, diversos órgãos públicos, inclusive o Governo do Estado de Rondônia, tanto que alguns dos nossos atestados foram emitidos pela SEDUC.

Inicialmente esclarecemos que a licitação, acertadamente, foi dividida em lotes e ainda que a administração, sabedora das condições de execução do contrato, previu no Edital a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços.

Sendo assim, a pouca demanda que, por ventura, não conseguimos atender nos primeiros dias, os de maior volume, certamente que iremos subcontratar, sendo que para tanto já formalizamos entendimentos com outro estabelecimento com quem firmamos um pré-compromisso.

A subcontratação está devidamente prevista no Edital. Vejamos:

"16. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

16.1. Nos itens inerentes à hospedagem a Contratada, na execução dos serviços objeto do termo de Referência, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar ou arrendar somente a parte que exceder a capacidade de instalações de propriedade da licitante, limitados até 49% (quarenta e nove por cento) e desde que, demonstre a inviabilidade técnico-operacional da execução integral do objeto, por meio de justificativa e a previa anuência da Secretaria Estadual de Educação, associada à apresentação da documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal e qualificação técnica da subcontratada."

Sendo assim, verifica-se que não assiste a mínima razão à recorrente, uma vez que temos todas as condições e prestar os serviços, os quais fomos vencedores da licitação, por ofertar o melhor preço e atender as exigências do Edital.

No mais, o Edital da licitação traz as condições de participação e, por mais que procuramos, não conseguimos localizar nenhum dispositivo que impede a participação de "empresa de pequeno porte", conforme aduz a postulante.

Ao contrário disso, o Edital prevê até benefícios para as micro e pequenas empresas, em atendimento a Lei Complementar 123/2006, que trata, justamente de promover e incentivar este tipo de empresas. Tanto que o art. 1º da referida Lei traz a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

II - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Olhe bem... que o texto traz: "quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos", o que desentoa totalmente do entendimento da recorrente que alega que as pequenas empresas não devem ganhar a licitação.

Mediante as alegações absurdas da recorrente, cumpre informar que nosso estabelecimento está à disposição para eventuais visitas, à título de diligência, momento em que convidamos também os responsáveis pela empresa recorrente para que, querendo, nos faça uma visita e venha conhecer nosso "humilde" hotel, pois apesar de "modesto", temos certeza que vai surpreendê-los tanto pela estrutura quanto pelo atendimento e aconchego do local.

Destarte, a única opção que se mostra aplicável ao feito é a manutenção da, acertada, decisão da Pregoeira, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame, uma vez que a mesma atende as condições e exigências do instrumento convocatório, estando apta a prestar os serviços e executar o contrato nos termos a serem pactuados.

Ainda mais, a administração deve primar pela finalidade da licitação. Neste sentido deliberou o Tribunal de Contas da União com a mesma concepção no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário):

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

É certo que ao elaborar o Edital a administração busca a segurança para o futuro contrato, para tanto busca supedâneo para amparar o julgamento de cada quesito que precisa ser aferido. Essas condições precisam, necessariamente, ser bem avaliadas para que não se cometa injustiças na aceitação ou recusa de documentos apresentados no certame e, foi justamente neste caminho que a Pregoeira seguiu, quando teve alguma dúvida questionou as empresas e, mediante, os esclarecimentos, deu-se por satisfeita e concluiu o seu trabalho de forma legal e eficiente. Para ilustrar, trazemos:

"1. O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disciplina o art. 3º da Lei nº 8.666/93". (TJ-PE - AGV: 3119217 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2014)

Cabe destacar que a interpretação das regras do instrumento convocatório deve buscar o atendimento ao objetivo da licitação, ou seja, o sucesso da contratação sendo que para tanto as regras devem ser sempre interpretadas para a aceitação da proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, conforme bem tem se manifestado os tribunais.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRENCIA PUBLICA. EXIGENCIA EDITALICIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO DOS PRINCIPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATORIO. INDEVIDA INABILITACAO DE CONCORRENTE. ANULACAO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

"1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante às palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (Destacamos)

4. DA CONCLUSÃO

Não é porque a recorrente se mostra insatisfeita é que se deva "inventar" condições para afastar os verdadeiros ganhadores da licitação. Além de tudo, há de se asseverar a boa fé dos participantes, pois ao participarem da licitação, certamente, tomaram conhecimento das suas obrigações e que está vinculado as normas do edital. Portanto, os participantes, inclusive nossa empresa, sabe das obrigações da contrata previstas no item 18.2 e subitens do edital, dentre as quais destacamos:

"18.2.1. Aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, (inclusive sanitária) por parte da CONTRATANTE, para acompanhar prestação dos serviços, obrigando se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desenvolvimento de suas atividades;"

Assim como também temos conhecimento das condições de prestação do serviços, uma vez que já atendemos a SEDUC, em objeto da mesma natureza, quando nos sagramos vencedores de outras licitações e prestamos os devidos serviços nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2022, conforme relatado, anteriormente.

Portanto, comprova-se que foi correta a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, pois a nossa empresa atende todas as exigências para a prestação dos serviços, as condições habilitatórias e demais exigências do instrumento convocatório, nos moldes permitidos pela legislação. Em razão disso deve ser mantida a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

Desta forma, superada a questão e ainda apresentada as alegações requeremos, por fim, que seja MANTIDA a decisão da ilustre pregoeira, para fins de justiça e por ser de pleno direito.

5. DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUEREREMOS o recebimento da presente CONTRARRAZÃO, de forma tempestiva atribuindo-lhe o EFEITO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com indeferir o frágil Recurso apresentado com o condão protelatório, mantendo-se a ACERTADA DECISÃO da Pregoeira, uma vez que a recorrida atende aos ditames do Edital, devidamente fundamentada e amparada nos termos do instrumento convocatório, nas legislações aplicáveis e em consonância com os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial a legalidade, eficiência, da disputa e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, que a CONTRARRAZÃO formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, desta forma confiamos que o bom senso haverá de prevalecer visando o bom andamento da almejada contratação, levando em consideração os regimentos e normais aplicáveis ao feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2023.

Elaine Fiorotti Jacone
Sócia-proprietária
CPF nº 930.055.122-15

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 3112023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Grupo 11 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 63.781.835/0001-46 - Razão Social/Nome: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 11.567.031/0001-45 - FRANCA & PAIVA LTDA](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 16.492.994/0001-40 - HOTEL JACONE LTDA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso tendo em vista a necessidade de visita in loco, mais informações em sede recursal.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILMA. SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684. O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido. O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica. Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view> Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00311/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ° 00291.20298.2022-79

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA sob o CNPJ nº 63.781.835/0001-46 com sede na Rua Doutor Osvaldo 101 Vila Jotão Cep. 76.908-296 na cidade de Ji-Paraná-RO vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão do pregoeiro referido no âmbito do certame em epígrafe, que declarou vencedora a empresa FRANÇA & PAIVA LTDA. Sob o CNPJ 11.567.031/0001-45, uma vez que o mesmo não possui capacidade estrutural mínima para atender as condições estabelecidas no edital para os itens: 11, 15,16 e 18, Conforme abordaremos ao longo deste recurso.

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 17/07/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO MÉRITO DO RECURSO

O presente recurso busca combater a fática decisão da comissão pregoeira ao habilitar como proposta mais vantajosa a da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma não atende ao objeto ora licitado, qual seja, Registro de Preços para futura e eventual Contratação Prestação de serviços de hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Observe que em rápida pesquisa sobre as atividades econômicas da mesma, a pesquisa demonstra que se trata de uma empresa com pequeno

porte, com menos de 10 funcionários, causando grandes riscos na eficácia da prestação realizada, uma vez que possui instalações pequenas e simples que comprometem a saúde e bem estar dos atletas e instrutores que utilizarão os serviços do hotel.

Em rápida análise, através das redes sociais, verifica-se que o Hotel possui mais de um andar, devendo deixar claro se o mesmo respeita as condições mínimas de segurança e acessibilidade, bem como as de limpeza, manutenção e condições do estabelecimento uma vez que o evento atenderá servidores e crianças na realização do Joer, conforme as imagens abaixo:

Observe que o Edital é claro quanto as especificações solicitadas a empresa contratada, observe o que diz o termo de referência em seu Anexo I:

07. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

8.10. A Licitante deverá apresentar ficha técnica descritiva do item e deverá conter, inclusive, a afirmação do compromisso da disponibilidade da estrutura física e suas subdivisões, dos recursos humanos, dos produtos e equipamentos a serem disponibilizados para a correta prestação de serviços, constando ainda, características e especificações descritas. Ficando ressalvado que a descrição a ser ofertada deverá ser o da realidade do objeto, não podendo ser cópia fiel do contido no presente aviso específico, salvo se este corresponder em sua integralidade às especificações requisitadas.

Neste prisma, observa-se que a empresa de pequeno porte não tem condições de entregar o objeto deste pregão, com a qualidade necessária, motivo pelo qual, solicitamos que sejam realizadas as diligências in loco, para que a mesma comprove que possui capacidade mínima para atender a esta secretaria.

Em que se pesem, pontuais dúvidas, é evidente que é dever da Administração avaliar se a empresa vencedora detém capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato e não somente aceitar uma declaração com a mera presunção de que irá atender, jogar a responsabilidade para Secretaria de Origem verificar apenas no momento da execução se a empresa declarada vencedora irá possuir capacidade é completamente descabido.

Não obstante, imperioso se torna dizer que em quase todos os certames licitatórios realizados pelo Estado de Rondônia cujo a finalidade é a promoção de eventos, são realizadas diligências durante o procedimento licitatório, para verificar as instalações das empresas, insta citar a Secretária de Educação do Estado SEDUC-RO que faz verificação in-loco durante todas as licitações promovidas para contratação de eventos, isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que "acham" que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes e especificações e a seriedade que os mesmos requerem.

Embora não tenha sido previsto a visita técnica no Termo de Referência, cabe a Administração em qualquer tempo rever seus atos afim de atingir a finalidade pública e promover diligências para não incidir em erro e depois ter sua programação comprometida, por culpa de terceiros.

Deste modo, não há outro caminho a seguir, relacionado a empresa que não se conclua em sua inabilitação, tendo em vista que não possui estrutura técnica mínima para a realização do contrato, colocando em risco o cumprimento efetivo do bem arrematado, aceitar tal posicionamento se resumiria em desperdício de verbas públicas e desrespeito aos princípios

norteadores da licitação pública, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Portanto, tendo em vista tal problemática, solicitamos que as devidas diligências sejam realizada a fim de que seja comprovado se a empresa tem as condições mínimas de realizar contrato de tal porte.

Este é o entendimento também da jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA.

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'

(Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692.

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Além disto, tendo em vista o objeto da licitação, é necessário que a diligência realizada pela comissão licitatória seja "DILIGÊNCIA IN LOCO", para averiguar se a empresa recorrida possui as condições mínimas de acessibilidade, medidas de proteção como saídas de emergência e estrutura com pessoas capacitadas para atender as necessidades deste instituto.

Destarte, caso esta comissão não entenda pela imediata inabilitação da empresa, subsidiariamente solicitamos a diligência in loco, para que seja averiguada se a mesma possui estrutura efetiva para atender o objeto ora licitado.

III. CONCLUSÃO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões requer, por conseguinte, seja:

- a) Que sejam realizadas as diligências necessárias para averiguação da capacidade da empresa para atender o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.
- b) Que o FRANÇA & PAIVA LTDA. Sob o CNPJ 11.567.031/0001-45, seja considerado inabilitado, devido a falta de estrutura física para entrega do objeto licitado.
- c) seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo
- d) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2023

ALEXANDRE DARTIBALLI

RG: 427.230 SSP-ROCPF: 421.018.322-91

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

O
ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 311/2023/SUPEL
PREGÃO ADMINISTRATIVO Nº 0029.120298/2022-79
DATA DE ABERTURA: 07 de julho de 2023 às 10h00min (Horário de Brasília)
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação Prestação de Serviços de Hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

A empresa FRANCA & PAIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.567.031/0001-45, situada no R DA RIMA, nº 103 – Bairro: dois de abril, CEP: 76.900-818, nesta cidade de Ji-paraná- RO, por intermédio de seu Proprietária o Sr. Jonatas de França Paiva, portadora da Carteira de Identidade nº 000782235 SESP/RO e do CPF nº 735.522.912-53, VEM, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 63.781.835/0001-46, interposto perante essa Comissão de licitação, impugnando o ato de classificação da empresa ora recorrida.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alegamos que, em apertada síntese, ofertamos proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 11, 15, 16 e 18 referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 311/2023/SUPEL, cujo objeto diz respeito ao registro de Preços para futura e eventual Contratação Prestação de Serviços de Hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

PRELIMINARMENTE

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

DOS FATOS

Em primeiro momento, a recorrente MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA apresenta que nossa empresa “não possui capacidade estrutural mínima para atender as condições estabelecidas no edital para os itens: 11, 15,16 e 18, conforme abordaremos ao longo deste recurso”.

Esclarecemos que nossa empresa está presente no mercado desde 2010 prestando um excelente serviço de hospedagem no município de Ji-Paraná, com uma estrutura de 04 (quatro) andares compostos com 47 (quarenta e

sete) apartamentos e funcionários capacitados para atenderem satisfatoriamente os alunos e servidores, conforme solicitado em edital.

Ainda assim, vejamos em edital que, para a realização dos serviços de hospedagem dos lotes 11, 15, 16 e 18, é necessário apartamentos individuais, duplos e triplos, com suítes, camas com dimensões normais, podendo ser solteira ou casal, ar-condicionado; internet (wi-fi); ponto de energia, possibilitando o uso de aparelhos eletrônicos pessoais; TV; Boa iluminação e ventilação adequada; Frigorífico sem abastecimento; Armário, closet ou local específico para guarda de roupas, entre outro. Deste modo, caso seja excedido a capacidade de instalação, é assegurado em edital, a subcontratação cessão e/ou transferência de até 49%, conforme descrito no item 16 do edital. Vejamos:

16. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

16.1.

Nos itens inerentes à hospedagem a Contratada, na execução dos serviços objeto do termo de Referência, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar ou arrendar somente a parte que exceder a capacidade de instalações de propriedade da licitante, limitados até 49% (quarenta e nove por cento) e desde que, demonstre a inviabilidade técnico-operacional da execução integral do objeto, por meio de justificativa e a previa anuência da Secretaria Estadual de Educação, associada à apresentação da documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal e qualificação técnica da subcontratada.

Sendo assim, esclarecemos que a empresa irá subcontratar o serviço para um lote, sem causar prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, garantindo a execução do serviço dentro das especificações do edital.

É válido destacar que, uma estrutura de apenas 4 andares e a subcontratação, não interfere na eficácia do serviço e que possuímos uma conduta correta e dentro das normas legais, a fim de garantir a segurança, saúde, bem estar e acessibilidade dos nossos hóspedes e funcionários.

Para fins de conferência, nossa empresa está disponível para vistoria in loco, além de ter disponibilizado em nossa habilitação, nosso auto de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, comprovando que nosso estabelecimento foi vistoriado e aprovado, estando de acordo com a lei e os decretos do Estado.

Por fim, acrescentamos também que nossa empresa já prestou outros serviços de hospedagens para o JOER desde de 2017, atendendo satisfatoriamente através de nossa estrutura com compromisso, responsabilidade, segurança e bem estar.

Em terceiro ponto destacado pela recorrente, informamos que em nossa habilitação apresentamos uma declaração afirmando nosso compromisso em relação a disponibilidade da estrutura física e suas subdivisões, dos recursos humanos, dos produtos e equipamentos a serem disponibilizados para a correta prestação de serviços, constando ainda, características e especificações descritas.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou sua PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 311/2023, que teve abertura dia 07.07.2023, a qual foi prontamente aceita por essa comissão.

Entretanto, a RECORRENTE, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso incorreto, tentando desconstruir as disposições do edital, desconsiderando os princípios basilares que regem os preceitos licitatórios.

A empresa FRANCA & PAIVA LTDA, declara que possui as condições mínimas de acessibilidade, medidas de segurança, saúde e bem estar com uma estrutura adequada e com pessoas capacitadas para atender as necessidades desta secretaria.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a Requerente, vem respeitosamente, confiante no notório saber Jurídico e Administrativo de Vossas Excelências, interpor CONTRARRAZÃO em face do recurso apresentado pela empresa MAXIMUS, aguardando que o presente contra-razão seja conhecido e apreciado, com o consequente PROVIMENTO, para sanar as formalidades que foram utilizadas para fundamentar a decisão da classificação da empresa, que ora se impugna, aguardando:

a) O Provimento do presente contra-razão Administrativo para que o Presidente da Comissão de Licitação CONSIDERE sua decisão de classificação da empresa, considerando sua habilitação, permitindo, desta forma a conclusão do certame;

b) Caso decida modificar a decisão impugnada, que se faça subir, devidamente informados, o presente contra-razão para a Autoridade Competente, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do contra-razão, sob pena de responsabilidade.

Na oportunidade salientamos que nossa filosofia e ética de trabalho se estreita exclusivamente, a competitividade quanto as qualificações técnicas e o preço global, jamais tentando nossos colegas quanto a falhas burocráticas e ou erros formais de cumprimento de minúcias de editais. Cabe a comissão julga-los conforme suas diretrizes e determinações jurídicas.

Mas pelo referente caso e pela convicção da legalidade de nossas ações, gostaríamos de que tal contra-razão fosse levado ao parecer de autoridade hierárquica, isto caso a comissão considere necessário.

Dados aos fatos, e esclarecidos os pontos, peço para que esta contra-razão dê-se por válido, por fundamentar argumentos com embasamento técnico e provido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas.

Jonatas de França Paiva
Proprietário
CPF nº: 735.522.912-53
RG nº 000782235 SESP/RO

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso tendo em vista a necessidade de visita in loco, mais informações em sede recursal.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILMA. SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684. O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido. O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica. Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view> Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00311/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ° 00291.20298.2022-79

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA sob o CNPJ nº 63.781.835/0001-46 com sede na Rua Doutor Osvaldo 101 Vila Jotão Cep. 76.908-296 na cidade de Ji-Paraná-RO vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão do pregoeiro referido no âmbito do certame em epígrafe, que declarou vencedora a empresa MENEGHETTI & CIA LTDA. Sob o CNPJ 09.134.473/0001-56, uma vez que o mesmo não possui capacidade estrutural mínima para atender as condições estabelecidas no edital para os item 13, Conforme abordaremos ao longo deste recurso.

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 17/07/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO MÉRITO DO RECURSO

O presente recurso busca combater a fática decisão da comissão pregoeira ao habilitar como proposta mais vantajosa a da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma não atende ao objeto ora licitado, qual seja, Registro de Preços para futura e eventual Contratação Prestação de serviços de hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Observe que em rápida pesquisa sobre as atividades econômicas da mesma, a pesquisa demonstra que se trata de uma empresa com pequeno porte, com menos de 10 funcionários, causando grandes riscos na eficácia da prestação realizada, uma vez que possui instalações pequenas e simples que comprometem a saúde e bem estar dos atletas e instrutores que utilizarão os serviços do hotel.

Observando seu registro é evidente que trata-se de uma empresa familiar, que atende mais serviços de Restaurantes e Buffets, do que propriamente o serviço de hospedagem, além disto, em rápida análise, através das redes sociais, verifica-se que o Hotel possui mais de um andar, devendo deixar claro se o mesmo respeita as condições mínimas de segurança e acessibilidade, bem como as de limpeza, manutenção e condições do estabelecimento uma vez que o evento atenderá servidores e crianças na realização do Joer, conforme as imagens abaixo:

Observe que o Edital é claro quanto as especificações solicitadas a empresa contratada, observe o que diz o termo de referência em seu Anexo I:

07. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

8.10. A Licitante deverá apresentar ficha técnica descritiva do item e deverá conter, inclusive, a afirmação do compromisso da disponibilidade da estrutura física e suas subdivisões, dos recursos humanos, dos produtos e equipamentos a serem disponibilizados para a correta prestação de serviços, constando ainda, características e especificações descritas. Ficando ressalvado que a descrição a ser ofertada deverá ser o da realidade do objeto, não podendo ser cópia fiel do contido no presente aviso específico, salvo se este corresponder em sua integralidade às especificações requisitadas.

Neste prisma, observa-se que a empresa de pequeno porte não tem condições de entregar o objeto deste pregão, com a qualidade necessária, motivo pelo qual, solicitamos que sejam realizadas as diligências in loco, para que a mesma comprove que possui capacidade mínima para atender a esta secretaria.

Em que se pesem, pontuais dúvidas, é evidente que é dever da Administração avaliar se a empresa vencedora detém capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato e não somente aceitar uma declaração

com a mera presunção de que irá atender, jogar a responsabilidade para Secretaria de Origem verificar apenas no momento da execução se a empresa declarada vencedora irá possuir capacidade é completamente descabido.

Não obstante, imperioso se torna dizer que em quase todos os certames licitatórios realizados pelo Estado de Rondônia cujo a finalidade é a promoção de eventos, são realizadas diligências durante o procedimento licitatório, para verificar as instalações das empresas, insta citar a Secretária de Educação do Estado SEDUC-RO que faz verificação in-loco durante todas as licitações promovidas para contratação de eventos, isto porque, já amargou muito na mão de empresas aventureiras que "acham" que tem condições de atender um evento de grande porte com todos os detalhes e especificações e a seriedade que os mesmos requerem.

Embora não tenha sido previsto a visita técnica no Termo de Referência, cabe a Administração em qualquer tempo rever seus atos afim de atingir a finalidade pública e promover diligencias para não incidir em erro e depois ter sua

programação comprometida, por culpa de terceiros.

Deste modo, não há outro caminho a seguir, relacionado a empresa que não se conclua em sua inabilitação, tendo em vista que não possui estrutura técnica mínima para a realização do contrato, colocando em risco o cumprimento efetivo do bem arrematado, aceitar tal posicionamento se resumiria em desperdício de verbas públicas e desrespeito aos princípios norteadores da licitação pública, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Portanto, tendo em vista tal problemática, solicitamos que as devidas diligências sejam realizada a fim de que seja comprovado se a empresa tem as condições mínimas de realizar contrato de tal porte.

Este é o entendimento também da jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA.

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"

(Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692.

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATÉSTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Além disto, tendo em vista o objeto da licitação, é necessário que a diligência realizada pela comissão licitatória seja "DILIGÊNCIA IN LOCO", para averiguar se a empresa recorrida possui as condições mínimas de acessibilidade, medidas de proteção como saídas de emergência e estrutura com pessoas capacitadas para atender as necessidades deste instituto.

Destarte, caso esta comissão não entenda pela imediata inabilitação da empresa, subsidiariamente solicitamos a diligência in loco, para que seja averiguada se a mesma possui estrutura efetiva para atender o objeto ora licitado.

III. CONCLUSÃO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões requer, por conseguinte, seja:

a) Que sejam realizadas as diligências necessárias para averiguação da capacidade da empresa para atender o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

b) Que a empresa MENEGHETTI & CIA LTDA. Sob o CNPJ 09.134.473/0001-56, seja considerada inabilitada, devido a falta de estrutura física para entrega do objeto licitado no item 13.

c) seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo

d) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2023

ALEXANDRE DARTIBALLI

RG: 427.230 SSP-ROCPF: 421.018.322-91

Fechar